



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preço Nº 008/2019

Processo: Tomada de Preço nº 008/2019

Recorrentes: MULTYDEIAS CONCURSO & CONSULTORIA LTDA ME, CNPJ nº 10.684.598/0001-39.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNANDO DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso administrativo apresentado pelas empresas MULTYDEIAS CONCURSO & CONSULTORIA LTDA ME foi recebido em 24 de julho de 2019, dentro do estabelecido no art. 109, I "a" da Lei 8.666/93, portanto tempestivo.

Fora aberto prazo para resposta para impugnação ao recurso, expirando em 31 de julho de 2019, contudo não fora apresentado contrarrazões.

II. DOS FATOS.

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Tomada de Preço objetivando a contratação de empresa especializada Contratação de



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados em organização e execução de concurso público para provimento de empregos públicos do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Itabaiana, conforme dispõe Lei complementar nº 066, de 10 de abril de 2019, e conforme anexo, compreendendo: Elaboração de modelos de Decretos, Atos, Portarias e Regulamentos necessários à realização do concurso público; Elaboração do Edital do Concurso Público; Elaboração de Editais para publicações, divulgando o concurso público, provas, notas e classificações; Fornecimento de fichas de inscrição via internet; Elaboração, aplicação e correção das provas; Emissão de listagem do resultado parcial e final do concurso público; Emissão do relatório do concurso público; Análise e parecer de recursos interpostos por candidatos; Acompanhamento do registro junto ao Tribunal de Contas do Estado, e demais atos inerentes à prestação dos serviços, de acordo com Projeto Básico, convertido em Anexo I deste instrumento.

Em 17 de julho de 2019, na sala de reunião, sito na Rua Francisco Santos, nº 160, 2º andar, Itabaiana/SE, reuniu-se a CPL, nomeada pela Portaria nº 1009, de 15 de abril de 2019, para credenciamento, abertura e resultado do julgamento dos envelopes de habilitação. Em sessão fora constatado pela Comissão Permanente de Licitação que a ora recorrente não cumpriu os itens 8.2.2, 8.3.3, 8.4.1.1 do edital e foi inabilitada.

**8. HABILITAÇÃO - Envelope A (art. 40, VI, c/c art. 27, Lei nº 8.666/93)**

(...)

8.2.2. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores (art. 28, III da Lei nº 8.666/93);

8.3. Qualificação Técnica (art. 27, II c/c art. 30, Lei nº 8.666/93)

(...)

8.3.3. Comprovação de que recebeu os documentos, e de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, na forma do Anexo IV (art. 30, III da Lei nº. 8.666/93).

8.4. Qualificação Econômico-Financeira (art. 27, III c/c art. 31, Lei nº 8.666/93)

8.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada à apresentação de balancetes ou balanço provisórios, e, se encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, poderá ser atualizado seus valores por índices oficiais. A comprovação da boa situação financeira será verificada através do cálculo do(s) seguintes(s) índice(s) contábil(eis): índice de liquidez geral igual ou maior do que 1 (um) (art. 31, I e §5º da Lei nº 8.666/93).

8.4.1.1. Estes índices deverão ser calculados e demonstrados, em documento (demonstrações contábeis) distinto do balanço apresentado pelos licitantes e assinado por contador habilitado, de acordo as técnicas correntes de contabilidade, segundo a fórmula:

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1$$

Insatisfeita com a decisão da CPL, a empresa MULTYDEIAS apresentou recurso administrativo impugnando a decisão.

### III. DOS FUNDAMENTOS

No que se refere a habilitação jurídica, a empresa apresentou contrato social com diversas lacunas, entre elas faltante a 1ª, 2ª, 5ª e 6ª alterações, em desacordo ao exigido no subitem 8.2.2. A exigência constante no subitem mencionado somente pode ser dispensada na fase de credenciamento, pois nesse momento avalia apenas a capacidade representativa da empresa e não as condições de habilitação.

Na fase de habilitação é preciso que a empresa apresente o contrato social com todas as alterações por ela realizada.

A recorrente defendeu-se alegando que a falta das alterações não é capaz de afasta-la do processo licitatório, pois diz respeito a um detalhe formal e que o ato administrativo deve ser pautado pelo princípio da razoabilidade e do formalismo moderado. Ainda afirmou que o Tribunal de Contas das União vem concedendo possibilidade do saneamento de meras falhas no curso do procedimento licitatório.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

Contudo, o TCU muito embora venha adotando posicionamento favorável ao saneamento de meras falhas, é preciso discernir que o presente caso não se trata de um vício saneável nessa fase do processo.

Ao longo do tempo de vida de uma empresa, pode ser necessário realizar algumas alterações no contrato social, seja em função de mudanças no quadro societário, seja por mudanças estratégicas na estrutura da empresa.

Uma alteração contratual pode ser simples ou consolidada. A alteração contratual simples gera um documento que se torna um adendo ao contrato social original. Ao apresentar a documentação da empresa para qualquer órgão, o empresário que optou pela alteração simples, deverá sempre levar o contrato social original juntamente às alterações.

Já uma alteração contratual consolidada reúne em um único documento todo o histórico de alterações contratuais passadas, tornando-se um documento independente dos contratos anteriores.

É importante que o documento apresentado indique a situação atual da empresa, ou seja, que contemple todas as modificações que foram feitas no instrumento original.

No caso de alteração do contrato social, em que haja a consolidação dos termos, esse documento substitui tanto o contrato social original, quanto todas as alterações contratuais até aquela modificação que foi consolidada.

A apresentação do contrato social de constituição e a última alteração (exceto se for a primeira alteração), sem que esteja consolidada, não é suficiente para garantir a habilitação da empresa, pois em uma das alterações anteriores pode ter sido incluída alguma cláusula no contrato social que impeça a participação da empresa naquela licitação ou na execução do contrato pretendido. Por isso é importante que se assegure que o documento apresentado para a habilitação da empresa seja capaz de comprovar a regularidade jurídica da empresa além de estar atualizado e completo.

A inabilitação da empresa deve permanecer tendo em vista que não se trata de um vício sanável, que possa ser objeto de eventual diligência por parte da CPL, muito menos um documento dispensável. O formalismo empregado decorre da própria natureza da contratação. A administração ao contratar com o particular deve observar maior rigor do que o necessário em contratados entre particulares, pois o dinheiro a ser investido é decorrente de um esforço comum de todo um povo.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

A MULTYDEIAS apresentou Atestado de Capacidade Técnica por profissional que não é responsável técnico da empresa, e não apresenta nenhum vínculo com a referida. A recorrente apresentou atestado do Sr. Márcio Kleber Ramos Filho, contudo, apontou como responsável técnica a Sra. Izabel Brito de Santana.

A empresa afirma que atendeu a exigência de qualificação técnica, pois esta deve estar restrita ao mínimo indispensável à execução do objeto. A recorrente argumenta que o atestado de capacidade técnica deve ser feito por um detentor de atestado de responsabilidade técnica e não ser o responsável técnico da empresa.

A qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis. (JUSTEN FILHO, 2015)

Assim, entendemos que tais medidas visam resguardar a administração pública a fim de que o serviço doravante contratado seja executado de forma fidedigna ao que preconiza o instrumento convocatório, em obediência ao princípio da continuidade do serviço público.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

As pessoas jurídicas que participam de licitações onde precisam de registro em conselhos profissionais como CRA. Os licitantes acabam utilizando-se do acervo técnico dos profissionais por ela vinculados, que são registrados no conselho profissional indicado. Contudo esses profissionais, que não necessariamente precisam ter vínculo empregatício, precisam ao menos ter algum vínculo profissional com a empresa e ser responsáveis por ela.

O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (Acórdão nº 1.842/2013-Plenário).



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

O ato de atestar a capacidade técnica da empresa para desempenhar a atividade pode ser concedido a empresa ou ao profissional, responsável técnico. Por óbvio, o responsável técnico da empresa deve ser a pessoa com vinculada a empresa que deverá atestar a sua capacidade técnica.

No que se refere ao quadro permanente atinente ao atestado de capacidade técnico-profissional, é de bom grado ressaltar que a jurisprudência da corte de contas federal já é pacífica no entendimento de que não necessariamente – no ato da entrega de sua proposta, a empresa tenha de possuir, no seu quadro permanente, profissional competente, podendo realizar com este contrato regido pelo direito civil ou declaração de que o profissional integrará o quadro da licitante como responsável técnico, se a empresa vier a ser contratada.

A capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico. No caso em apreço, o atestado emitido foi referente ao Sr. Marcio Kleber Ramos Filho, que não é o responsável técnico da empresa.

Sendo assim, não prospera o argumento trazido pelo recorrente.

Por fim a recorrente se defendeu à cerca da apresentação do cálculo dos índices de balanço.

A empresa afirma que não é obrigada a apresentar os índices de balanço conforme exigido em edital, pois cabe a administração trazer justificativas fáticas e jurídicas para as exigências. E ainda caberia a Comissão ou profissional contábil, na falta da apresentação dos índices pela empresa, realizar os cálculos.

O processo licitatório deve sempre busca a melhor proposta. Contudo, a melhor proposta nem sempre é a mais econômica, deve ser levado em consideração diversos fatores, entre eles, deve ser analisado se a empresa possui condições técnicas e financeira de cumprir o contrato, assim, é razoável e prudente, que seja requerido pela administração que a licitante apresente indícios de que é capacitada para seguir na competição. A empresa por outro lado se furtou de apresentar uma exigência expressa constante no instrumento convocatório.

A Lei de Licitações, ao tratar do assunto em tela, versou em seu artigo 31, § 5º, que:

“A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

A exigência do edital nada mais faz que traduzir critérios objetivos disposto no ordenamento Constitucional disposto no art. 37, XXI, uma vez que a contratação de empresa em situação equilibra é o mínimo exigível para assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida que estabelece o mínimo de segurança na contratação. O índice escolhido indica quanto a empresa possui em disponibilidade, bens e direitos realizáveis no curso do curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

Transferir o ônus de realizar o Balanço patrimonial da empresa para a CPL ou para algum dos contadores públicos do município é absolutamente desmedido e foge completamente da razoabilidade. Não pode o particular interessado em contratar com a administração pública transferir o ônus de apresentar a documentação para a administração. Seria uma medida contraproducente, antieconômica e sem razão.

Aqueles que pretendem contratar com entes públicos precisam entender que existem regras e exigências rígidas.

Caso a empresa efetivamente acreditasse que a administração deveria apresentar justificativa para requerer o balanço patrimonial, deveria ter impugnado o edital em momento oportuno e não fazer uma interpretação que lhe furtasse o cumprimento das regras constantes no instrumento convocatório. A empresa não pode se beneficiar da própria torpeza de não ter impugnado o edital em momento oportuno.

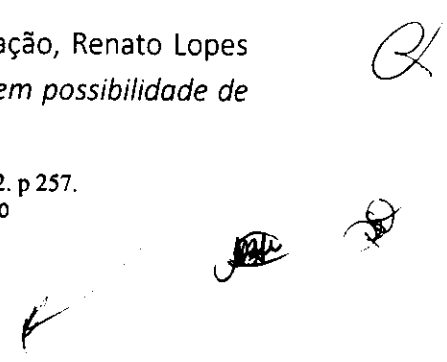
No momento em que o processo licitatório se encontra não cabe discussões sobre os fundamentos das exigências do edital.

Assim, vê-se, claramente, que a recorrente descumpriu a exigências de habilitação estabelecidas em edital, não podendo, desta forma, lograr êxito em sua pretensão, por completamente inabilitada.

Tratando a respeito dos requisitos necessários à habilitação, Renato Lopes Becho<sup>1</sup> afirma que “(...) *esses requisitos são de natureza objetiva, sem possibilidade de*

---

<sup>1</sup> BECHO, Renato Lopes. Elementos de Direito Cooperativo. São Paulo : Ed. Dialética, 2002. p 257.  
Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

*abertura para discriminações sem correlação lógica para os interesses da Administração, que vai cifrar-se unicamente à verificar se os que acorreram ao certame preenchem ou não os requisitos necessários para disputá-la, segundo os termos prefixados no edital."*

No mais, é do senso comum que a Administração Pública trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, anteriormente já transcrito e que, textualmente, estabelece: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*" O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> nos esclarece:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

---

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274/275.  
Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

E consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>3</sup>:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital."

Ora, se o licitante, ao retirar o Edital, verificou a existência de disposição editalícia com a qual não concordava, decerto deveria tê-lo alegado em sede impugnação, ante a faculdade prevista no §2º do mesmo artigo e Lei anteriormente supramencionados. Todavia, não o fez e permaneceu silente quanto a esse ponto, deixando prescrever esse direito para somente então, em sede de recurso, vir a contestar tal fato, em virtude de correta e necessária inabilitação por descumprimento das exigências do Edital. Então o recorrente anuiu com os termos do Edital, e as exigências constantes nele.

Portanto, sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza - NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST, ou seja, não haveria razão de só neste momento o licitante entrar com recurso para contestar e se analisar tal ato, quando o momento oportuno já não mais existe, ante a concordância com a disposição editalícia e, conseqüentemente, com o seu descumprimento, consciente de seus atos.

E assim, mais uma vez, estamos atrelados ao o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que está estabelecido no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, aqui já transcrito, juntamente com as magnânimas ponderações dos doutrinadores

---

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 572.  
Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Q



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

administrativistas Hely Lopes Meirelles e Celso Antônio Bandeira de Mello, e que deixam claro que o edital, nesse caso e mais uma vez, torna-se lei entre as partes.

Ora, se o licitante, ao retirar o Edital, verificou a existência de disposição editalícia dúbia ou incompreensível, devê-la-ia ter questionado, no momento oportuno, e não contra essa agora insurgir-se, por não mais cabível, pelo seu desatendimento, prevalecendo, assim todas as ponderações já feitas.

No mais, ressalte-se que a exigência editalícia combatida não se trata de mero formalismo, como se quer fazer crer, mas de formalidade em si, sem a qual o procedimento poderia ser considerado inválido, posto que bem disciplinado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93:

Art. 4º. [...]

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza **ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública. (destacamos).

Assim, a formalidade, o ato administrativo formal do procedimento de apresentação da documentação exigida não pode ser relegada pela CPL, em tempo algum, sob pena de, mais uma vez, invalidar o procedimento, além de ofender a isonomia, burlar a legalidade e comprometer a segurança do procedimento.

Permitir que a empresa siga na competição sem ter apresentado respectivo balanço, além dos documentos corretos e todas as demais exigências seria uma medida atentatória aos princípios da economicidade, probidade e isonomia.

Sendo assim, não assiste razão a recorrente.

#### IV. DA DECISÃO.

A Comissão Permanente de licitação afirma a tempestividade do recurso apresentado.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

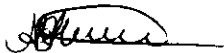
---

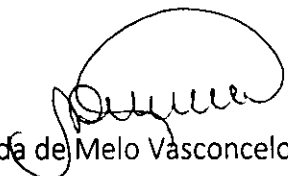
O recurso apresentado pela recorrente é totalmente improcedente, na medida em que as razões trazidas são desprovidas de fundamentação técnica e jurídica.

Neste sentido, a CPL mantém a decisão de inabilitar a empresa MULTYDEIAS CONCURSO & CONSULTORIA LTDA ME.

Dê-se ciência a recorrente e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 07 de agosto de 2019.

  
Andrea Batista dos Santos  
Presidente da CPL

  
Maria Ilda de Melo Vasconcelos  
Membro

  
Danielle Silva Telles  
Membro

**RATIFICO!**

Em, 13/08/2019.

  
Valmir dos Santos Costa  
Prefeito Municipal